



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05869/18

Pág. 1/10

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA (atual PREFEITO)

PROCURADORES: Advogados LEONARDO PAIVA VARANDAS (Fls. 653 e 6291), MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR e ELAINE MARIA GONÇALVES (fls. 653) e Contador NEUZOMAR DE SOUSA SILVA.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE RIACHÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR FÁBIO MOURA DE MOURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADOR DE DESPESA – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA, Prefeito do Município de RIACHÃO, apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2017**, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I, que emitiu o Relatório Prévio¹ da Prestação de Contas Anual (fls. 3383/3496), segundo o disposto nos artigos 9º e 10, da **Resolução Normativa RN TC n.º 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **221/2016**, de **14/11/2016**, publicada em **14/11/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 16.499.999,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 13.084.119,25**, composta por receitas correntes (**R\$ 12.898.224,38**) e de capital (**R\$ 185.894,87**);
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 12.300.083,27**, sendo **R\$ 11.604.625,65**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 695.457,62**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, contabilizados no elemento de despesa “51”, totalizaram **R\$ 492.412,50**, correspondendo a **3,79%** da Despesa Orçamentária Total;
5. A remuneração recebida pelo Prefeito, **Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA**, durante o exercício, foi de **R\$ 131.000,00** e pela Vice-Prefeita, **Senhora MARIA DA LUZ DOS SANTOS LIMA**, foi de **R\$ 70.500,00**.
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,74%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 6.2. Em MDE representando **31,50%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);

¹ Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC nº 00173/17)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05869/18

Pág. 2/10

- 6.3. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **71,76%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%). Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **55,12%**² da RCL (limite máximo: 54%);
- 6.4. Com Pessoal do Município, representando **63,78%**³ da RCL (limite máximo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. De acordo com o TRAMITA, foram emitidos **05 (cinco) Alertas** no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de **RIACHÃO**, exercício de 2017 (**Processo TC nº 00173/17**):

Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
Descumprimento aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), como, também, da Resolução Normativa RN- TC 02/2017, conforme relatório de fls. 3046/3048.	01627/17	Assinado	29/11/2017	30/11/2017
a) Despesas com pessoal escrituradas de maneira errada no elemento 36 - "Serviços de Terceiros - Pessoa Física". b) Gastos com pessoal do Poder Executivo, aplicando-se os pareceres 77/00 e 12/07, corresponderam a 50,83% da RCL, acima do limite de alerta, definido no Art. 59, § 1º, II, LRF. c) Número de contratos temporários representando aproximadamente 55% do número de servidores efetivos, o que constitui infração à norma constitucional do concurso público. d) Excesso de servidores ocupantes de cargos em comissão em relação aos efetivos, cuja proporção alcança o dobro da prevista legalmente. e) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS. f) Aplicação de alíquota previdenciária - parte patronal menor do que a prevista na legislação municipal. Alerta emitido com base em relatório de Auditoria às fls. 3019/3029.	01403/17	Assinado	30/10/2017	31/10/2017
- Despesas com Outros Benefícios Previdenciários contabilizadas em desacordo ao plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 509, de 12/12/2013. - Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário Capitalizado não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98. - A alíquota de contribuição previdenciária patronal - custo normal, prevista na legislação municipal vigente (Lei nº 175/2013), não está de acordo com os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 9.717/98. - Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11. - A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017 foi elaborada, porém não foi discutida e aprovada pelo órgão deliberativo, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10. - Não houve nomeações para membros dos conselhos administrativo e fiscal. Dessa forma, não ocorreram, no exercício, reuniões dos conselhos previdenciários, descumprindo a legislação municipal. Alerta emitido com base em relatório de Auditoria às fls. 1699/1706.	01157/17	Assinado	31/08/2017	01/09/2017
a) Uso de conta bancária que não confere transparência à origem/espécie dos recursos que por ela transita, vinculado-a incorretamente como receita de impostos e transferências de impostos - Educação. b) Despesas com pessoal escrituradas de maneira errada no elemento 36 - "Serviços de Terceiros - Pessoa Física". c) Gastos com pessoal do Poder Executivo, aplicando-se os pareceres 77/00 e 12/07, ultrapassaram o limite prudencial definido no Art. 22, § único, LRF. d) Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias - parte patronal, devidas ao INSS e ao Instituto de Previdência Próprio de Riachão. Alerta emitido com base no relatório de Auditoria às fls. 1450/1459.	00823/17	Assinado	10/07/2017	11/07/2017
- Ausência de implantação de sistema de controle de medicamentos. - Ausência de sistema de controle dos estoques em almoxarifado. - Falta de tombamento e inventário dos bens municipais. - Falta de organização do quadro de pessoal, com verificação da necessidade de pessoal com ingresso através de regular concurso público, criando cargos, se for o caso. - Ausência de processo licitatório para contratação de serviços técnicos que configuram tarefas rotineiras da Administração Pública. Alerta emitido com base no Relatório de Auditoria às fls. 639/649.	00240/17	Assinado	30/05/2017	31/05/2017

² Considerando o entendimento do **Parecer Normativo PN TC 12/07**, não computando no total das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo o valor das Obrigações Patronais.

³ Computadas as obrigações patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05869/18

Pág. 3/10

9. Há registro de denúncia sobre fatos ocorridos durante o exercício em análise, conforme listagem a seguir:

Protocolo	Objeto
Doc. TC nº 71.579/17	Trata-se de denúncia formulada pela Construtora Construterra e Serviços EIRELLI – EPP acerca de possíveis irregularidades detectadas na Concorrência nº 02/2017, que objetivou a realização de obra de esgotamento sanitário no município, solicitando, inclusive, medida cautelar para suspender o certame. Encontra-se anexada ao Processo TC nº 17.716/17 .

10. Não foi realizada diligência *in loco* no município para fins de elaboração do Relatório de Análise de Prestação de Contas Anual - PCA. No entanto, foi realizada uma no dia 25 de abril de 2017 para efeito de acompanhamento da gestão;
11. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, concluiu por apontar as irregularidades listadas às fls. 3403/3404, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA**.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório acerca do Relatório Prévio da PCA de fls. 3383/3496, conforme Certidão Técnica de fls. 3497 e 6143/6144, o responsável, **Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA**, apresentou, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual da Prefeitura, a defesa de fls. 3710/6138, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 6169/6287):

1. Permaneceram as seguintes irregularidades:

- 1.1. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 1.2. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 1.3. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
- 1.4. Não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
- 1.5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 1.6. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 1.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 494.939,73**;
- 1.8. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 810.345,97**;
- 1.9. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de **R\$ 42.520,49**;

2. Necessidade de intimação do Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA para esclarecer as seguintes irregularidades:

- 2.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício. Balanço Patrimonial elaborado em desconformidade com o modelo definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição;
- 2.2. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;
- 2.3. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS, no valor de **R\$ 396.009,73**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05869/18

Pág. 4/10

- 2.4. Inobservância dos critérios dispostos no termo de parcelamento de débitos junto ao RPPS;
- 2.5. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal.

3. Sugeriu, ainda:

- 3.1. A abertura de Procedimento Administrativo para averiguar a ocorrência de acumulações indevidas por servidores municipais;
- 3.2. Implantação de sistema de controle de medicamentos;
- 3.3. Implantação de sistema de controle dos estoques em almoxarifado;
- 3.4. Promoção do tombamento e inventário dos bens municipais.
- 3.5. Organização do quadro de pessoal, verificando a necessidade de pessoal com ingresso através de regular concurso público, criando cargos, se for o caso.

Intimado (fls. 6288), o Prefeito Municipal para exercer o contraditório acerca do Relatório da Auditoria de fls. 6169/6287, apresentou a defesa de fls. 6292/6320 (**Documento TC nº 42.326/18**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 6327/6339) por **MANTER**⁴ as irregularidades antes apontadas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre **Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, emitiu o Parecer de fls. 6342/6360, no qual, após considerações, pugnou pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Fábio Moura de Moura, Prefeito Constitucional do Município de Riachão, relativas ao exercício de 2017;
2. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Fábio Moura de Moura, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais conforme apontado no presente Parecer e nos Relatórios da ilustre Auditoria;
5. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Riachão no sentido de:
 - 5.1. buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19 e 20, a fim de que as impropriedades fiscais ora constatadas não se repitam nos próximos exercícios;
 - 5.2. regularizar, o seu quadro de pessoal, promovendo a devida proporcionalidade entre os exercentes de cargos efetivos e de cargos em comissão, bem como provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público, utilizando a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público;
 - 5.3. guardar estrita observância à norma relativa ao salário mínimo nacional;
 - 5.4. elaborar os seus demonstrativos de acordo com Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e providenciar a correta contabilização dos fatos contábeis e de suas despesas com pessoal, de acordo com o referido

⁴ Quanto à “**Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor**”, após explicações, entendeu que esta pecha se enquadra como elaboração equivocada de demonstrativos contábeis (Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Manual, a fim de evitar resultados orçamentários, patrimoniais e financeiros irreais;

- 5.5. realizar o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, por serem estas indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário, bem como o empenhamento da despesa nos prazos legalmente previstos, contabilizando-os conforme o regime de competência estabelecido em lei;
 - 5.6. conferir estrita observância à alíquota da contribuição previdenciária prevista em lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários.
6. **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL** acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para a tomada de providências que entender cabíveis.

Foram realizadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o seu voto, o Relator tem a ponderar acerca de alguns aspectos a seguir delineados:

1. Permaneceram as irregularidades quanto à indicação do percentual de **63,78% e 55,12%** da RCL de gastos com pessoal, em relação ao que dispõe o art. 19, III e art. 20, III, “b” da LRF (limites de 60% e 54% da RCL, respectivamente), desatendendo as normas impostas pela referida Lei. Destarte, cabem ser adotadas medidas previstas no parágrafo único do art. 22⁵ da LRF. Vale informar que durante o Acompanhamento da Gestão, em 2017, o Gestor foi cientificado das pechas, mediante os **Alertas TC nº 01403/17 e 0823/17**. Ante o exposto, as falhas ensejam **atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que sejam adotadas medidas para o retorno da despesa com pessoal aos limites da referida lei. Tal situação deverá ser revista oportunamente, devendo a Unidade Técnica de Instrução se certificar da efetiva redução do excesso aqui noticiado, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2018 do Município de Riachão;
2. De fato, observa-se uma proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos (99%), que denota violação à regra da obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos públicos (Art. 37, inciso II, da CF), fato que enseja **recomendação**, com vistas a que seja restaurada a legalidade do quadro de pessoal da entidade, a fim de que guarde a devida proporcionalidade entre tais cargos, uma vez que os cargos de provimento em comissão devem se restringir às funções de direção, chefia e assessoramento;
3. dada a falta de informação acerca do número de horas trabalhadas, o que poderia evidenciar uma possível proporcionalidade no tocante aos valores pagos, permaneceu o pagamento inferior ao valor do salário mínimo nacionalmente unificado, pela prestação de serviços como zelador, vigilante, monitor para crianças e adolescentes, facilitador de oficina de capoeira, técnica de enfermagem (fls. 6188/6189), os quais representam serviços de natureza não eventual, que, embora

⁵ As medidas a serem adotadas em caso de ultrapassagem do limite prudencial (parágrafo único do Art. 22 da LRF) consistem na vedação de: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- equivocadamente registrados no elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, infringem o artigo 7º, incisos IV e VII da Constituição Federal, pela natureza da atividade, ensejando **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que seja restaurada a legalidade da gestão de pessoal do município, sob este aspecto, bem como quanto à necessidade de realização de concurso público para compor o quadro de efetivos da Edilidade, responsável pelo exercício de funções de natureza rotineira.
4. manteve-se a contabilização incorreta de despesas com pessoal no elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, apropriadas para serviços de natureza eventual, o que não é o caso dos serviços de zelador, vigilante, monitor para crianças e adolescentes, facilitador de oficina de capoeira e técnica de enfermagem (fls. 6188/6189), implicando em **aplicação de multa**, pela inobservância à Lei 4.320/64 e demais normas pertinentes à matéria, além de **recomendações**, para que não mais se incorra a pecha;
 5. O defendente comprovou a adoção de providências, com vistas à realização de concurso público, conforme **Edital nº 01/2018** (fls. 3733/3762), o qual já teve o seu resultado final homologado em 20 de julho de 2018, conforme **Decreto nº 07/2018**, constante do Mural de Concursos localizado na *homepage* deste Tribunal, restando **recomendá-lo** a realizar o mais breve possível as correspondentes nomeações, de modo a resolver a questão do provimento dos cargos de natureza permanente;
 6. em relação a: a) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 494.939,73**, sendo **R\$ 388.210,71** ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e **R\$ 106.729,02** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; b) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (RGPS e RPPS), no valor de **R\$ 810.345,97**; verifica-se que os cálculos da Auditoria foram feitos por estimativa, aplicando-se os percentuais de 21,00% (RGPS) e 19,09% (RPPS), sobre o total da folha de pessoal, não representando um valor exato para cobrança, ensejando, por isso, **representação** à Receita Federal do Brasil e ao IPAM - Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, a fim de que calculem o *quantum* devido e adote as providências que entender cabíveis diante de suas competências. No caso do não empenhamento de contribuições previdenciárias cabe ainda **aplicação de multa**, em face da transgressão às normas de contabilidade, que comprometem a transparência dos demonstrativos contábeis. Vale destacar que o Gestor foi comunicado acerca da matéria no Acompanhamento da Gestão, exercício de 2017, através dos Alertas TC nº **0823/17** e **01403/17** e alega enfrentar grandes dificuldades financeiras, devido a um longo período de seca. Por fim, informa-se que, de acordo com o SAGRES, o município de Riachão, recolheu ao INSS, durante o exercício de 2017, o montante de **R\$ 543.331,15** e ao IPAM o total de **R\$ 65.019,36**. Além disso, a Auditoria ainda computou (fls. 6194/6195) os pagamentos feitos em 2018, relativos a 2017, sendo **R\$ 93.862,94** para o RGPS e **R\$ 257.357,75** para o RPPS.
 7. no tocante às seguintes irregularidades: a) inobservância dos critérios dispostos no termo de parcelamento de débitos junto ao RPPS; b) inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal; c) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RPPS; tem-se a comentar que o Gestor reconheceu as duas primeiras irregularidades, tem adotado providências para resolver a questão, mas que o município passa por dificuldades financeiras e tem priorizado os gastos com saúde, educação e folha de pagamento. Ademais, mesmo considerando-se que o Gestor repassou ao RPPS, durante o exercício de 2017, valor superior ao descontado dos segurados, permaneceu um montante considerável a repassar para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05869/18

Pág. 7/10

- o RPPS, no valor de **R\$ 396.009,73**, relativas a exercícios anteriores a 2017, havendo de se considerar que o atual Prefeito também esteve à frente da Edilidade durante a gestão passada (2013 a 2016), ensejando, por isso, **aplicação de multa**, para que seja regularizada a situação previdenciária dos servidores perante o IPAM, além de **representação** ao referido Instituto, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
8. quanto ao pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de **R\$ 42.520,49**, mediante débitos na conta do FPM (fls. 3402), tal matéria é de ordem administrativa, merecendo tal conduta ser objeto de **recomendação** à atual administração para que evite cometer falhas desta natureza;
 9. foi detectado um *déficit* financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$ 121.406,75**, correspondente a **0,93%** da despesa orçamentária total (**R\$ 13.084.119,25**), entretanto a falha não tem o condão de macular as presentes contas, ensejando apenas **recomendação** ao atual gestor, com vistas a que atenda ao que prescreve a LRF, notadamente o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
 10. quanto aos registros contábeis incorretos, concernentes às disponibilidades financeiras ao final do exercício de 2017, o Gestor alegou erro no Balanço Patrimonial Consolidado em virtude da contabilização de um direito a receber de longo prazo do Instituto de Previdência junto à Prefeitura Municipal, que vem desde 2015, no valor de **R\$ 1.530.620,65** (fls. 6310/6312), que deveria estar contabilizado como Ativo não Circulante e não Ativo Circulante/Disponibilidades. Tal valor, de fato, justifica a diferença de valor das disponibilidades apresentado no SAGRES (R\$ 3.312.258,38) e no Balanço Patrimonial (R\$ 4.842.879,03). Apesar de ter sido apresentado um novo Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 6313/6319), não se comprovou a sua publicação. Ante o exposto, cabe **aplicação de multa**, dada a inobservância à Lei 4.320/64 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 7ª edição, bem como **recomendação** no sentido de que se proceda à correção dos demais demonstrativos contábeis, bem como a não repetição da falha contábil aqui detectada;
 11. A Auditoria verificou acumulações de cargos, empregos e funções públicas no painel específico, constante no sítio eletrônico deste Tribunal⁶, havendo a necessidade da adoção das providências legais pertinentes com vistas a fazer cessar tal eiva, obedecidos, em todo o caso, o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa.

Com efeito, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **RIACHÃO, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA**, referente ao exercício de **2017**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB;
2. **DECLAREM** o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo **Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA**;
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA**, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenador de despesas;

⁶ <https://portal.tce.pb.gov.br/paineisdeacompanhamento/acumulacao-de-vinculos-publicos/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **80,96 UFR-PB**, em virtude de infringências à Constituição Federal, à Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, legislação previdenciária do RPPS e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 14/2017**;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **DETERMINEM** ao gestor a adoção das medidas cabíveis, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Riachão, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas;
7. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Riachão – IPAM, acerca dos fatos apontados nestes autos, a fim de que adotem as providências que entender cabíveis diante de suas competências;
8. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal no sentido de:
 - 8.1. Implantar um sistema de controle de medicamentos e de estoques em almoxarifado;
 - 8.2. Promover o tombamento e inventário dos bens municipais;
 - 8.3. Organizar o quadro de pessoal, verificando a necessidade de pessoal com ingresso através de regular concurso público, criando cargos, se for o caso;
 - 8.4. Não repetir as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05869/18

Pág. 9/10

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA (atual PREFEITO)

PROCURADORES: Advogados LEONARDO PAIVA VARANDAS (Fls. 653 e 6291), MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR e ELAINE MARIA GONÇALVES (fls. 653) e Contador NEUZOMAR DE SOUSA SILVA.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE RIACHÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR FÁBIO MOURA DE MOURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADOR DE DESPESA – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00884 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05869/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA;*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenador de despesas;*
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,96 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, à Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, legislação previdenciária do Instituto de Previdência do Município de Riachão - IPAM e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. DETERMINAR ao Gestor a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05869/18

Pág. 10/10

funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Alagoinha, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas;

6. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Riachão - IPAM, acerca dos fatos apontados nestes autos, a fim de que adotem as providências que entender cabíveis diante de suas competências;
7. **RECOMENDAR** ao atual Mandatário Municipal no sentido de:
 - 7.1. **Implantar um sistema de controle de medicamentos e de estoques em almoxarifado;**
 - 7.2. **Promover o tombamento e inventário dos bens municipais;**
 - 7.3. **Organizar o quadro de pessoal, verificando a necessidade de pessoal com ingresso através de regular concurso público, criando cargos, se for o caso;**
 - 7.4. **Não repetir as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 07:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 17:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 10:06



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL